

DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER: PERSONALIDADE E DESCONEXÃO DO CIDADÃO-TRABALHADOR

FUNDAMENTAL RIGHT TO LEISURE: PERSONALITY AND DISCONNECTION OF THE
CITIZEN WORKER

Saul Duarte Tibaldi¹

Conrado Falcon Pessoa²

RESUMO

Direito fundamental ao trabalho é garantia constitucional com íntima ligação ao lazer/ócio via tutela de patamares mínimos de dignidade humana e de livre desenvolvimento da personalidade do cidadão trabalhador. A plenitude do trabalho deve ser aliada a períodos de recomposição de forças. Isto gera reflexos em todo o elenco de direitos fundamentais, dentre os quais os direitos da personalidade tendo a desconexão do trabalho como direito basilar resultante da contraposição de aspectos do direito fundamental ao trabalho e sua aparente antítese que é o direito ao lazer/ócio. Esta reflexão pretende trazer pequenos elos de compreensão inerentes ao tema.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Produtividade; Desconexão e Lazer; Direitos de Personalidade do Cidadão Trabalhador.

ABSTRACT

Fundamental right to work it's a constitutional guaranty with a link to leisure through the protection of the minimal human dignity and free personality development of the citizen worker. The plenitude of the fundamental right to leisure reflexes on many others fundamentals rights, as the personality rights which through disconnection of work shows an apparent antithesis in the right to work and the right to leisure itself. This reflection intents to show some links of understanding of the subject.

Keywords: Human Rights and Productivity; Disconnection and Leisure; Personality Rights of the Working Citizen

¹ Graduado em DIREITO pela Universidade Federal de Mato Grosso (1990); Mestrado (1995) e Doutorado (2001) em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP Coordenador da Faculdade de Direito da AMEC/UNIC (2001 a 2006) e da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino- UNED (2007 a 2012) Professor titular de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho junto à UNIC - Universidade de Cuiabá (de 1997 a 2013) Professor adjunto de graduação e pós-graduação na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (a partir de 2012) Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT (2013-2017). Email: sauldt@ig.com.br

² Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Membro do Grupo de Pesquisa Direito Civil Contemporâneo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). conradofalcon@hotmail.com

1 – INTRODUÇÃO

O direito ao lazer/ócio tende a ser enxergado com certo preconceito, muitas vezes sendo remetido como oposto ao direito ao trabalho. O próprio desenvolvimento histórico do direito do trabalho contribuiu para este olhar distorcido.

A viabilidade do exercício do direito ao lazer/ócio, como direito fundamental e sua compatibilidade com o direito fundamental ao trabalho tem sua discussão centrada na dignidade da pessoa humana, que ambos os direitos estão atados.

Abordaremos aqui o direito de desconexão ao trabalho como integrante do repertório dos direitos fundamentais que dão acesso ao desenvolvimento pleno da personalidade do cidadão-trabalhador. A presente reflexão considera o direito ao lazer/ócio e o trabalho digno, passando aos direitos da personalidade a vida privada, integridade física e moral (psíquica) do trabalhador.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

São notáveis e conhecidos os avanços tecnológicos trazidos pelo advento do maquinismo e da produção em série industrial ocorrido em finais do século XVIII na Europa. Decorre daí um aumento de produtividade e lucratividade que trouxe a lume inegáveis avanços para o homem moderno, outrora submetido às agruras de um mundo rural e de submissão feudal. Agora, este homem se viu transportado com rapidez a um novo mundo, onde a submissão do trabalhador é transferida ao império dos contratos.

Em contraponto, o tamanho e a velocidade da transformação também acarretou sérios problemas sociais decorrentes, principalmente, de uma relação entre contratantes desiguais no ambiente de trabalho o que desaconselhava a aplicação das noções contratuais clássicas que têm como pressuposto a autonomia dos contratantes. Logo, percebeu-se que esta autonomia inexistia para o cidadão-trabalhador. Acerca do contexto social do período, Domenico de Massi destaca:

O trabalhador e a prole que o acompanhava nas fábricas logo passaram à dependência de chefes estranhos à família, que exerceram sobre eles (frequentemente de forma brutal) o poder hierárquico e disciplinar, prescindindo das considerações de caráter afetivo e avaliando resultados em vez de intenções, como é próprio dos contextos industriais que Tönnies chama de **sociedades frias e impessoais** (*Gesellschaft*), por contraposição às comunidades rurais-artesanais, quentes e protetoras (*Gemeinschaft*). Também os conhecimentos do processo.³ (grifo nosso).

³DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: José Olympio. 2001. p.123

Estes impactos da industrialização e seus efeitos negativos (sociais e econômicos) trouxeram a atenção para a necessidade de direitos decorrentes de prestações positivas do Estado. O Estado Social de Direito (pós Segunda Guerra) traz esta concepção não neutra do Estado, podendo-se falar em direitos sociais⁴.

Dentro desta dimensão se incluem os direitos sociais do trabalho (como direito fundamental e em exercício digno) e do lazer/ócio. Há uma complementação entre estes dois direitos fundamentais (trabalho e lazer), sendo que ambos merecem tutela de forma específica.

O direito ao lazer traz em si uma série de perspectivas, a saber: a necessidade biológica (do descanso e recuperação de energias); as necessidades sociais (convivência social, familiar e relações privadas); as necessidades existencial (ócio criativo, tempo livre e existência humana, desenvolvimento pessoal).⁵

O direito ao lazer/ócio e ao trabalho, são conteúdos do mínimo existencial, pelo fato de ambos serem necessários para a sobrevivência física e existência digna. No que tange ao direito ao trabalho, este serve não só para prover meios de sobrevivência, mas também é um mecanismo de interação social e de acesso ao mínimo sociocultural.

O mínimo existencial compõe não apenas a sobrevivência física, mas a existência digna, acesso e participação social, política e bens culturais, servindo para garantia do mínimo de integração social.⁶ Platon Teixeira de Azevedo Neto resume bem a questão ao dizer que:

O lazer surge como elemento complementar ao trabalho decente, por ser um direito fundamental que proporciona, normalmente, felicidade ao trabalhador, sendo meio de satisfação psicossocial e também forma de restauração das energias.⁷

⁴ “Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais” SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005. p.286

⁵ SOUZA, Patrícia Borba de. **O direito fundamental ao lazer dos trabalhadores: uma discussão teórica**. Dissertação submetida à Universidade Metodista de Piracicaba para a obtenção do título de Mestre em Direito. Orientadora: Professora Doutora Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. 2013. p.67

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.571

⁷ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como direito humano: por uma fundamentação teórica com base no pós-positivismo jurídico**. Dissertação apresentada ao Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto. 2014. p. 121

O direito ao lazer em sua relação com o trabalho seria o direito que proporciona liberdade para a realização de outras atividades por pura faculdade, como tentativa de retirar da ideia do homem como objeto para o mercado.⁸

Aí está também sua ligação com o trabalho digno, em uma tentativa de mudar a ideia de "objetificação" do trabalhador.⁹ Por isto deve ser tratado como direito fundamental, já que é caminho para a tutela/garantia de vários outros direitos fundamentais, demonstrando que não é apenas pelo trabalho que se "mantém" a dignidade.

O direito ao trabalho como direito fundamental e sua estrita ligação com a dignidade busca a inclusão do ser humano na sociedade bem como sua proteção de forma ampla. Isto é, envolve-se o acesso a bens e valores sociais bem como valores humanos pessoais.

Sobre a relação dos direitos sociais com o mínimo existencial, Ingo Wolfgang Sarlet, diz que não há confusão entre mínimo existencial e direitos sociais, mas sim uma relação de dignidade humana.¹⁰ O direito ao trabalho é um direito fundamental de grande amplitude, tendo a dimensão positiva e negativa.

A positiva se explica a partir do dever constitucional da promoção de políticas públicas de fomento e criação de empregos, bem como da formação do trabalhador, por exemplo. Na negativa estão as liberdades e garantias do trabalhador, como por exemplo a jornada de trabalho limitada, salário mínimo entre outros exemplos.¹¹

Ao se falar em direito ao trabalho, não basta abordar apenas o acesso a este direito, mas também o exercício deste. Explica-se, o exercício do direito ao trabalho deve ocorrer de forma digna/decente, sem que haja violação de outros direitos fundamentais.

A Organização Internacional do Trabalho elencou quatro pressupostos negativos para caracterização do trabalho decente, a saber: 1) a eliminação do trabalho forçado; 2) a erradicação do trabalho infantil; 3) o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação; e 4) liberdade sindical e o reconhecimento da negociação coletiva.

⁸ LIMA, Fábio Nunes de. **A redução da jornada de trabalho como fator implementador do direito à saúde e ao lazer do trabalhador**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, sob a orientação da Professora Doutora Carla Teresa Martins Romar. 2013. p. 55

⁹ Idem

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **op. cit.** p.573

¹¹ Idem. p.603

Existem, ainda, pressupostos positivos e os complementares para reforço deste direito. Seriam prestações/direitos concedidos ao trabalhador para que haja um mínimo de condições existenciais e de exercício do direito ao trabalho. Platon Teixeira de Azevedo Neto os elenca:

1) dignidade; 2) liberdade; 3) igualdade; 4) saúde e segurança; e como elementos positivos endógenos complementares, no plano individual: 1) remuneração justa; e 2) atividade lícita. [...] Além deste, temos dois outros elementos exógenos, mas complementares: 1) lazer; e 2) aposentadoria digna.¹²

O trabalho decente/digno está atado ao direito fundamental ao trabalho, visto ser um direito que vai além do acesso ao trabalho, mas como um direito fundamental que visa garantir a dignidade humana. O direito ao trabalho é distinto do direito de trabalhar, conforme diz Leonardo Vieira Wandelli : "O direito ao trabalho é bem mais amplo e engloba o direito de trabalhar, eis que este, em suma, não expressa mais que uma degradação do primeiro, correspondendo ao direito a competir no mercado de trabalho."¹³

O direito ao trabalho, então, vai além de ser um meio de subsistência (não é mero instrumento). Trata-se de um direito econômico social, diferenciando-se da liberdade de trabalho (que diz respeito a liberdade em si) e do dever de trabalhar (dever moral de contribuir.

Ser homem é estar no mundo agindo e interagindo. Sonhando e realizando. Criando e recriando. Tudo em conexão com o mundo à sua volta e as circunstâncias de seu tempo, lugar, bem como das relações sociais e espirituais aonde ele está inserido. Não é sem razão que Alceu Amoroso Lima diz que "Todo homem é, ao mesmo tempo, um operário, um intelectual e um apóstolo, *ao menos em potência*. A personalidade humana é, por natureza, um conjunto de forças que esses três aspectos se combinam de modo indissolúvel."¹⁴

A plenitude do cidadão trabalhador somente pode ser atingida a partir do reconhecimento de suas dimensões existenciais além da dimensão meramente produtiva de modo que tenhamos como expressão fiel da personalidade humana a sua integridade e seu ideal de busca de perfeição no sentido de conjugar todas as dimensões da produtividade humana que

¹² AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **op. cit.** p. 57

¹³ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização**. Tese apresentada ao Curso de Pós- Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de doutor em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Aldacy Rachid Coutinho. 2009. p.352

¹⁴ LIMA, Alceu Amoroso. **O problema do trabalho (ensaio de filosofia econômica)**: Rio de Janeiro: Agir, 1947. p. 87

foram esartejadas por motivos políticos e sociológicos no decorrer das eras e que foram muito bem analisadas por Hannah Arendt em seu livro “A Condição Humana”, ao tratar da evolução das noções que ela denomina de *Animal Laborans* e *Homo Faber*.¹⁵

3. VIDA PRIVADA, INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO CIDADÃO TRABALHADOR

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais decorrentes da cláusula geral da dignidade da pessoa humana e estão atados às qualidades inerentes a esta. É tratar a pessoa como um ser dotado de dignidade. Rubia Zanotelli de Alvarenga assim explica os direitos da personalidade como características essenciais ao desenvolvimento da pessoa:

A ideia de proteção à personalidade do ser humano representa algo próprio e inerente à sua própria natureza, de onde irradiam-se direitos essenciais e fundamentais a seu desenvolvimento e necessários à realização e preservação da personalidade humana nas relações jurídicas sociais.¹⁶

No âmbito das relações de trabalho, estes direitos são oponíveis não apenas ao empregador, mas também a outros empregados, podendo até responsabilizar o empregador quanto ao zelo destas relações, como é de frequente ocorrência. Tais direitos estão ligados a qualidades físicas e psíquicas dos indivíduos dentro e fora do exercício e acesso ao trabalho. Luigi Bagolini diz que:

A dimensão vertical [do ócio] é heterogênea em relação à dimensão horizontal e não pode ser pensada nem definida em função desta última. É a dimensão do *otium* entendido - também por mim- como um deixar que a consciência humana se expanda através de certos comportamentos artísticos, filosóficos, religiosos, desinteressadamente culturais, simpáticos no convívio com os outros, etc [...].¹⁷

Temos então, um amplo espectro de proteção à vida privada do trabalhador com uma inegável importância em sua essência. Tal se dá em respeito ao caráter privado das relações pessoais normais que devem ser protegidas de eventuais violações. Tais violações incidem em diversos momentos da existência do cidadão trabalhador. Atingem o desenvolvimento da pessoa, de seus projetos de vida e trazem repercussão física e psíquica. A violação de direitos da

¹⁵ ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p.149

¹⁶ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Os direitos da personalidade e a obrigação contratual de fornecer trabalho ao empregado. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014**. p.1

¹⁷BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia: filosofia do trabalho**. São Paulo: LTr; Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981. p.51

personalidade é forma clara de caracterizar este dano e isto ocorre com frequência no desenvolvimento de uma relação produtiva entre tomador e prestador de serviços. Assim, explica Hidemberg Alves da Frota:

Deflagrado por eventos que, por vezes, também repercutem no âmbito da integridade física, moral e psíquica, o dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).¹⁸

A convivência familiar se tornou tão importante a ponto de passar por mudanças de paradigmas, deixando de se pensar na instituição família em si, mas no papel que esta tem na busca pela felicidade e desenvolvimento da própria personalidade de seus membros. A ideia de socialidade e solidariedade permeiam o âmbito social e familiar, havendo uma integralização - não há confusão, mas auxílio - entre os grupos sociais.

A oportunidade dada ao trabalhador de acesso/contato social, no desenvolvimento de sua personalidade é vetor evidente do direito ao lazer como direito fundamental apto a integrar o indivíduo à sua plenitude humana, nos planos físico e espiritual.

No mesmo plano, a integridade física e moral do trabalhador como qualidade e atributo essencial ao desempenho do direito ao trabalho surge como obrigação do empregador. Neste sentido Rubia Zanotelli de Alvarenga explica:

A tutela dos Direitos Humanos Fundamentais de personalidade tem como finalidade primordial resguardar as qualidades e os atributos essenciais do trabalhador nas relações de trabalho. Desta forma, ao empregador cabe a obrigação de prover o trabalho adequadamente e possibilitar a execução, respeitando integridade física, intelectual e moral do empregado.¹⁹

Os chamados direitos de personalidade não dizem respeito apenas a proteção contra danos corporais ou psíquicos diretos, relacionados ao direito a vida na dupla vertente e à saúde, mas também ao próprio direito de descanso e de recuperar suas forças, bem como o direito ao convívio sociocultural, os quais irão gerar consequências no em diversos aspectos referentes ao direito a vida e saúde do cidadão trabalhador.

A dignidade e sua irradiação como direitos da personalidade deve permear toda relação humana, já que a todo momento e interação da vida em sociedade busca-se o desenvolvimento

¹⁸ FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. In: **Revista Eletrônica TRT Paraná, v2- nº 22- set. 2013.** p. 63

¹⁹ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **op. cit.** p.5

pessoal. Nisto estão inseridos o exercício do lazer/ócio bem como o direito ao trabalho, sobre o qual Rubia Zanotelli de Alvarenga aponta:

Um Direito do Trabalho, portanto, permeado pelos direitos inatos do homem e pela proteção à dignidade do trabalhador no contexto empregatício embasa toda a esfera de defesa aos Direitos Humanos e aos valores sociais consagrados pelo ramo juslaboral em construir uma sociedade mais democrática e humanista, inspirada na valorização de todo cidadão e na autoconservação da espécie humana.²⁰

Autodeterminação e autonomia existencial são liberdades do exercício e concretização da dignidade da pessoa humana. Restringir ou impedir a oportunidade de escolha do projeto de vida do cidadão trabalhador é uma violação direta da dignidade humana. O direito ao trabalho só existe com o direito fundamental a liberdade, e a manifestação mais essencial da liberdade é o livre desenvolvimento pessoal.

As diversas formas de exercício do trabalho estão diretamente ligadas aos direitos da personalidade do cidadão trabalhador, destacando-se a proteção aos diversos aspectos da vida privada e a garantia da integridade física e moral. Aí se insere o direito ao lazer, a partir de uma perspectiva de integração de todos os elementos necessários a um cidadão trabalhador consciente e integrado socialmente.

4. DESCONEÇÃO DO TRABALHO E DIREITO AO LAZER/ÓCIO

As novas tecnologias do Século XXI, superando o industrialismo manufatureiro clássico de meados do Século XX, trouxeram novas complexidades ao cotidiano das relações produtivas.

Os evidentes ganhos de produtividade deste novo modelo produtivo implicam obscuridade adicional aos limites estabelecidos para o tempo dedicado ao trabalho contratado e o tempo destinado às atividades sociais privadas do cidadão trabalhador.

Jorge Luiz Souto Maior, explana acerca de algumas destas situações-limite, tão características de nosso tempo:

A primeira contradição está, exatamente, na preocupação com o não-trabalho em um mundo que tem como traço marcante a inquietação com o desemprego. A segunda, diz respeito ao fato de que, como se tem dito por aí à boca pequena, é o avanço tecnológico que está roubando o trabalho do homem, mas, por outro lado, como se verá, é a tecnologia que tem escravizado o homem ao trabalho.

Em terceiro plano, em termos das contradições, releva notar que se a tecnologia proporciona ao homem uma possibilidade quase infinita de se informar e de estar

²⁰ ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2009. p.87

atualizado com seu tempo, de outro lado, é esta mesma tecnologia que, também, escraviza o homem aos meios de informação, vez que o prazer da informação transforma-se em uma necessidade de se manter informado, para não perder espaço no mercado de trabalho.

E, por fim, ainda no que tange às contradições que o tema sugere, importante recordar que o trabalho, no prisma da filosofia moderna, e conforme reconhecem vários ordenamentos jurídicos, dignifica o homem, mas sob outro ângulo, é o trabalho que retira esta dignidade do homem, impondo-lhe limites enquanto pessoa na medida em que avança sobre a sua intimidade e a sua vida privada.²¹

O direito de desconexão está ligado aos direitos da personalidade, ou seja, o fato de o trabalhador vender sua força de trabalho e estar dentro de uma subordinação jurídica, não implica afastar direitos inerentes a sua personalidade. Trata-se do livre desenvolvimento da pessoa humana, abrangendo não só o ambiente de trabalho, mas o exterior dele, incluindo o gozo de bens imateriais.²²

O direito a desconexão também está fortemente atrelado às tecnologias de aplicativos de comunicação à distância, pelas quais o empregador pode incidir na vida do trabalhador a qualquer momento. Desconectar, neste sentido, é desligar-se das tarefas de seu trabalho e do contato com superiores, colegas e clientes. Sem a possibilidade da desconexão, o estresse ligado ao trabalho não permitem o trabalhador uma vida social plena.

Em 2017, a França aprovou Lei que garante direito à desconexão de aparatos tecnológicos no âmbito da comunicação produtiva, sem que disto resulte qualquer punição ao cidadão trabalhador. Os debates para sua aprovação giraram em torno dos efeitos benéficos que este direito traria, principalmente no que tange a "Síndrome de Burnout". Demonstrando a necessidade de haver um equilíbrio entre o ócio e o trabalho, Eduardo Souza Braga expõe que:

Na sociedade contemporânea, várias visões, em campos diversos do conhecimento humano, como o filosófico, o sociológico, o jurídico e até mesmo o econômico, passaram a ter destaque. O intuito era o de superar a dualidade outrora criada entre trabalho e ócio e, assim, construir uma nova significação dessa relação, por assim dizer, até então contraditória. A ideia seria a de que ambas as realidades (ócio e trabalho) possuísem a mesma importância (busca de um equilíbrio) ainda que, em substância, seus objetivos e suas formas de proporcionar a elevação integral do ser humano (individual e coletivamente considerado) não fossem necessariamente coincidentes. Essa busca de equilíbrio engendrou a revalorização do ócio, que passou a não ser mais concebido apenas como tempo livre em contraposição ao tempo útil gasto no trabalho e necessário à reposição das energias perdidas, mas sim como elemento imprescindível ao

²¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. 2003. p.1

²² BRAGA, Eduardo Souza. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador**. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania. Orientador: Prof. Dr. João Bosco Penna. 2015. p.114

pleno desenvolvimento da personalidade humana. Essa concepção representou como que um retorno ao que se defendia na antiguidade, pelo menos em relação ao direito do não trabalho.²³

Este equilíbrio individual também leva até a vertente coletiva do direito à desconexão. Os que não trabalham também tem o direito ao convívio com aquele cidadão trabalhador. Isto de modo a preservar os laços familiares, religiosos e comunitários, essenciais ao desenvolvimento do indivíduo conectado ao ambiente em que se insere.²⁴

A sociedade industrial sucedeu a uma anterior sociedade rural. Hoje temos o surgimento de uma sociedade pós-industrial que pode abrir espaço a um aumento de produtividade combinado a utilização do tempo excedente do cidadão-trabalhador em atividades contemplativas, de enriquecimento cultural e não meramente econômico. Daí se pode mencionar o chamado ócio criativo, como a possibilidade de uma mescla do descanso com atividades de fomento cultural. Assim descreve Otávio Amaral Calvet:

Frise-se, ainda, não se pretende, aqui, defender a extinção dos postos de trabalho, mas apenas verificar que a crise do trabalho pode encontrar subsídio para uma saída na revalorização do lazer, não do ponto de vista de simples redução de jornada de trabalho, mas de verdadeiro fomento do ócio criativo, no qual o ser humano se dedicaria às questões de relevância de sua vida com uso de recursos culturais, focando-se nesse eixo de desenvolvimento artístico, intelectual, filosófico, enfim, de busca de outros bens que não os materiais de consumo para estimular sua vivência [...].²⁵

Uma sociedade determinada ser melhor e mais justa na proporção da existência de oportunidades e possibilidades de desenvolvimento das capacidades de seus cidadãos. Ao Direito cabe estabelecer garantias de que isto possa ser concretizado, ainda mais em ambiente tão desigual quanto o meio produtivo em que a normatização, autônoma ou heterônoma, deve socorrer aos hipossuficientes para trazer o amparo necessário às suas aspirações de cidadania plena.

5. DIREITOS DA PERSONALIDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO AO TRABALHO: LAZER/ÓCIO E PROTEÇÃO

²³ Idem. p. 115

²⁴ Idem. p. 119

²⁵ CALVET, Otávio Amaral. **A eficácia horizontal imediata do direito social ao lazer nas relações privadas de trabalho**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, área de concentração Direito das Relações Sociais (Direito do Trabalho), sob a orientação do Professor Doutor Renato Rêgo de Almeida. 2005. p.98

A garantia da possibilidade de desconexão no trabalho, de modo a assegurar o tempo livre para o desenvolvimento individual e coletivo é caminho indispensável para a consolidação dos direitos da personalidade. Cabe a indagação se a proteção destes direitos contraria a produtividade ou se, ao contrário, a proteção estimula a produtividade. Sobre isto, vejamos as palavras de Kátia Flôres Pinheiro, Ieda Rhoden e José Clerton de Oliveira Martins:

[...] é preciso, então, considerar que, na perspectiva humana, ócio e trabalho não se opõem. Como também o ócio não necessariamente representa a ausência de atividades, passividade ou prática isolada ou hedonista. Seu tempo está para além do tempo cronológico. Podemos até chamar de tempo livre, subjetivo, bem como qualquer tempo. E, além disso, o ponto básico que perpassa nossos pensamentos é que, pelo ócio, podemos ainda agregar valores à subjetividade.²⁶

A relutância em reconhecer o vínculo entre estes direitos são reflexos das próprias políticas e ideais de organização do trabalho, ou seja, relacionados a economia e gestão. A forma de organização de trabalho de hoje ainda contém fortes traços das anteriores, como a de Taylor onde se considerava o isolamento social como algo produtivo, já que afastava a "vadiagem".²⁷ Entretanto, sabe-se que não conceder o acesso ao convívio social e familiar é negativo para o cidadão trabalhador e para a coletividade.

O estímulo de desafios como forma de aprendizado tem grande destaque nos ambientes laborais atuais, entretanto, ainda que tenha vertente positiva favorecendo o aprendizado, tende a ser fonte de grande estresse. Em razão disto, quando não há o tempo necessário para o reequilíbrio e descanso ou sua utilização na dosagem errada, tende a ser fonte de doenças.²⁸

Soma-se a isto a concepção "líquida" da sociedade de Zygmunt Bauman²⁹, em que se busca um imediatismo, gerando flexibilização e desintegração nas relações sociais e incertezas, tendendo a desconsiderar o próprio convívio social e familiar, tornando-os algo de não tão grande relevância.

Este convívio e a própria saúde também ganham lateralidade na busca/necessidade de uma estabilidade que nunca chega, já que se exige cada vez mais do trabalhador para que este se "informe" e em razão das frequentes mudanças que a sociedade globalizada traz para os setores

²⁶ MARTINS, José Clerton de Oliveira; PINHEIRO, Kátia Flôres; RHODEN, Ieda; A experiência do ócio na sociedade hipermoderna. In: **Revista Mal-estar e Subjetividade – Fortaleza – Vol. X – Nº 4 – p. 1131-1146 – dez/2010**. p.1138

²⁷ KARASEK, Robert; THEORELL, Tores. **Healthy Work: stress, productivity, and the reconstruction of working life**. New York: Basic Books Inc, 1990. Pag. 27

²⁸ Idem. p. 89

²⁹ Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar. 2007

sociais. Estas mudanças exigem inclusive migrações internas constantes, seja na busca de trabalho ou da capacitação, bem como geram efeitos aos trabalhadores estrangeiros e imigrantes.³⁰ As privações e exigências tendem a aumentar, bem como máculas como ansiedade, estresse, depressão, e outras doenças.

Como se vê, as exigências existem e com cada vez mais força, entretanto só serão respondidas de forma satisfatória caso haja oportunidade para o trabalhador se restaure, tenha acesso a direitos como a educação e capacitação entre outros. O acesso a estes direitos essenciais pressupõe o direito ao lazer.

É flagrante que o trabalhador descansado produz mais e, ao mesmo tempo, se realiza como cidadão inserido em um contexto familiar e comunitário, possibilitando seu enriquecimento sociocultural. É uma das bases para estabelecer condições dignas de trabalho e abrange a normatização de intervalos de descanso intra e inter jornada, períodos de gozo de férias e licenças, bem como jornadas flexíveis.³¹

Um trabalhador só possui liberdade de trabalhar quando tem o mínimo existencial garantido, afora isto a tendência é se sujeitar a condições indignas. A utilização dos instrumentos de controle de produção de forma abusiva ou irrazoável poderá privar o trabalhador de seu direito de desconexão, lazer/ócio e afetar seus direitos da personalidade. Neste sentido Patrícia Borba de Souza expõe:

Inclua-se dentre os benefícios sugeridos pela hipótese de redução da jornada de trabalho o fato de que, com mais tempo livre, o trabalhador põe-se diante da possibilidade de estudar e renovar seus conhecimentos. O tempo livre, destarte, passa a significar fomento à educação, direito consagrado pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como a representar requisito valioso ao desenvolvimento pessoal e, conseqüentemente, à conscientização emancipatória do trabalhador.³²

A falta de proteção do direito ao lazer/ócio tende a gerar problemas de saúde ao cidadão trabalhador, afetando também os direitos da personalidade. Sendo assim, serão recorrentes as ausências no trabalho e os prejuízos decorrentes ao empregador, além de afetar questões sociais e outros setores (previdência v.g). Patrícia Borba de Souza explica:

Fácil notar, assim, que em ambiente povoado por trabalhadores saudáveis, os índices de absenteísmo e infelizmente do trabalho, que no mais das vezes são frutos da fadiga, diminuem drasticamente. Nesses termos, pode-se concluir que a redução da jornada

³⁰ Sobre os movimentos migratórios e deslocamentos populacionais no Brasil vide: ASAKURA, Patrícia Naomi; SANTIN, Valter Foletto; THEODORO, Marcelo Antonio. Apontamentos sobre o movimento migratório brasileiro. In: **Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 2, p. 119-133 Jul/dez. 2016.**

³¹ LIMA, Fábio Nunes de. **op. cit.** p. 39.

³² SOUZA, Patrícia Borba de. **op.cit.** p.107

diminui, de maneira significativa, as probabilidades de doenças profissionais ou acidentes.³³

O abuso causado pela constante violação do direito a desconexão acarreta a incidência de problemas como a Síndrome de Burnout e outros problemas crônicos de saúde, com adoecimento físico e psíquico e seus efeitos sociais negativos, atingindo a vida privada e íntima do trabalhador, bem como a comunidade em que este se insere. Sobre o equilíbrio entre lazer e trabalho, aduz Eduardo Souza Braga:

Essa busca de equilíbrio engendrou a revalorização do ócio, que passou a não ser mais concebido apenas como tempo livre em contraposição ao tempo útil gasto no trabalho e necessário à reposição das energias perdidas, mas sim como elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Essa concepção representou como que um retorno ao que se defendia na antiguidade, pelo menos em relação ao direito do não trabalho.³⁴

Fica clara a necessidade da preservação/acesso do direito ao lazer, já que a partir dele consegue-se proteger uma variedade de outros direitos fundamentais dentro e fora das relações de trabalho. A garantia ao lazer torna possível o desenvolvimento social e biopsíquico do indivíduo.

O lazer é direito fundamental justamente porque através dele é possível garantir e proteger toda uma variedade de outros direitos fundamentais e sua violação tem impactos negativos significantes. Antonio Cavalcante Costa Neto destaca:

Para se contrapor à visão depreciativa ou reducionista do lazer faz-se necessária uma mudança de percepção, realçando os aspectos positivos do ócio, bem como os exageros da ideologia do trabalho. Não se trata de afirmar que o trabalho é desimportante, mas tomar consciência de que ele não pode ser o alfa e o ômega da existência e da dignidade humanas, não sendo razoável atribuir a ele um conceito superior ao que lhe convém. Por outro lado, o aumento do tempo livre deve ser encarado não como uma ameaça à sociedade, mas como possibilidade de novo arranjo social, no qual a vivência do lazer pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Nesse caso, o direito ao lazer deve ocupar um lugar de destaque entre os direitos fundamentais da pessoa humana.³⁵

Ao homem foi dada a autonomia e autodeterminação principalmente ao se considerar o âmbito privado. Estas liberdades, entretanto, não podem caminhar para a "degradação do homem pelo próprio homem"³⁶ exercendo de forma abusiva a autonomia em detrimento do direito alheio.

³³ Idem. p.103

³⁴ BRAGA, Eduardo Souza. **op.cit.** p.115

³⁵ COSTA NETO, Antonio Cavalcante. **O lazer como direito fundamental: problemas de justificação e garantia.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Humanos. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Pedrosa Nunes. 2010. p.115

³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2013. p.3

O direito ao lazer como direito fundamental não pode ser cerceado, já que caso isto aconteça não se falará em busca ou concretização da dignidade da pessoa humana. Desta forma estaria desvirtuando a função primordial do direito ao trabalho. O não exercício do direito ao lazer é óbice para o livre desenvolvimento da pessoa e para autonomia existencial, já que traz efeitos à integridade psicofísica do cidadão trabalhador, danos ao seu projeto de vida e à própria coletividade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O direito ao lazer/ócio, em suas perspectivas, bem como o direito ao trabalho digno possuem suas bases e objetivos na dignidade da pessoa humana, sendo que ambos se complementam em busca deste objetivo comum.

Autonomia existencial e autodeterminação partem da liberdade do indivíduo em se realizar como pessoa, esta realização se dá através da concretização e tutela dos direitos da personalidade. Dentre estes, o direito à vida privada e à integridade psicofísica estão, dentro do direito ao trabalho, atados a relação de equilíbrio entre lazer/ócio e trabalho.

A desconexão e o acesso ao lazer/ócio integram os direitos da personalidade e deste modo são tutelados. Possibilita ao trabalhador o contato social e familiar garantindo o direito a vida privada, bem como sua integridade psicofísica, gerando reflexos positivos a coletividade, vida privada e individual e para o próprio ambiente laboral.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2009

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Os direitos da personalidade e a obrigação contratual de fornecer trabalho ao empregado. In: **Revista da justiça do trabalho, n 264, dez/2005. Porto Alegre: HS Editora, 2005.**

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASAKURA, Patrícia Naomi; SANTIN, Valter Foletto; THEODORO, Marcelo Antonio. Apontamentos sobre o movimento migratório brasileiro. In: **Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 2, p. 119-133 Jul/dez. 2016.**

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como direito humano: por uma fundamentação teórica com base no pós-positivismo jurídico.** Dissertação apresentada ao Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto. 2014

BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia: filosofia do trabalho.** São Paulo: LTr; Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Zahar. 2007

BRAGA, Eduardo Souza. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador.** Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania. Orientador: Prof. Dr. João Bosco Penna. 2015.

CALVET, Otávio Amaral. **A eficácia horizontal imediata do direito social ao lazer nas relações privadas de trabalho.** Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, área de concentração Direito das Relações Sociais (Direito do Trabalho), sob a orientação do Professor Doutor Renato Rua de Almeida. 2005.

COSTA NETO, Antonio Cavalcante. **O lazer como direito fundamental: problemas de justificação e garantia.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Humanos. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Pedrosa Nunes. 2010.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial.** Rio de Janeiro: José Olympio. 2001

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. In: **Revista Eletrônica TRT Paraná, v2- nº 22- set. p. 62-78. 2013.**

KARASEK, Robert; THEORELL, Tores. **Healthy Work: stress, productivity, and the reconstruction of working life.** New York: Basic Books Inc, 1990

LIMA, Alceu Amoroso. **O problema do trabalho (ensaio de filosofia econômica).** Rio de Janeiro: Agir, 1947.

LIMA, Fábio Nunes de. **A redução da jornada de trabalho como fator implementador do direito à saúde e ao lazer do trabalhador.** Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, sob a orientação da Professora Doutora Carla Teresa Martins Romar. 2013

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho.** 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

MARTINS, José Clerton de Oliveira; PINHEIRO, Kátia Flôres; RHODEN, Ieda; A experiência do ócio na sociedade hipermoderna. In: **Revista Mal-estar e Subjetividade – Fortaleza – Vol. X – Nº 4 – p. 1131-1146 – dez/2010.**

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2013

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

SOUZA, Patrícia Borba de. **O direito fundamental ao lazer dos trabalhadores: uma discussão teórica.** Dissertação submetida à Universidade Metodista de Piracicaba para a obtenção do título de Mestre em Direito. Orientadora: Professora Doutora Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. 2013.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização.** Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de doutor em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Aldacy Rachid Coutinho. 2009

Submetido em 13.06.2017

Aceito em 05.09.2017